



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

L E I N º 9 4 1

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os terrenos foreiros pertencentes ao patrimônio da Prefeitura e que se localizam em diversas artérias da cidade.

Parágrafo Único: São compreendidos neste artigo os terrenos onde se encontram construídos imóveis residenciais, comerciais e industriais que foram erigidos com a competente licença da Prefeitura.

Art. 2º - Os terrenos requeridos para construção de imóveis residenciais, serão revertidos ao patrimônio da Prefeitura se o enfiteuta não edificar o imóvel no prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses a contar da data em que foi efetivado o devido requerimento.

Parágrafo Único: Serão também revertidos ao patrimônio municipal, no prazo de 06 (seis) meses, os terrenos que foram requeridos antes da aprovação desta Lei.

Art. 3º - Para cumprimento das disposições desta Lei, os terrenos foreiros da Prefeitura serão classificados em zonas distintas, compreendendo o referido valor, quais sejam:

- | | |
|--|-----------------------------------|
| I - Zona 01 (Centro)..... | valor do m ² : 1,0 UFM |
| II - Zona 02 (Bairro Novo) | valor do m ² : 0,8 UFM |
| III - Zona 03 (Bairro São Cristóvão) | valor do m ² : 0,6 UFM |
| IV - Zona 04 (Nova Santa Cruz) | valor do m ² : 0,4 UFM |

Art. 4º - Fica proibida a venda dos terrenos requeridos pelos enfiteutas, se antes não foram comprados do patrimônio municipal, de acordo com o artigo anterior.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto, a divisão de que trata o artigo 4º, estabelecendo a localização, por classes, de todos os terrenos foreiros.

Art. 6º - O preço por metro quadrado será acrescido mensalmente, tomando-se por base os índices da UFM (Unidade Financeira Municipal).



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

LEI Nº 941

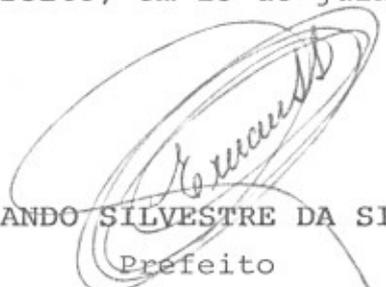
Fl. 02

Art. 7º - Fica entendido que os enfiteutas que já construíram imóveis residenciais, comerciais ou industriais, nos terrenos requeridos não ficam obrigados a adquirir os respectivos terrenos, ficando a critério dos mesmos a opção de comprá-los ou não, ao patrimônio da Prefeitura.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal assinará a competente escritura pública lavrada em cartório, correndo as despesas por conta do comprador.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de julho de 1991.


ERNANDO SILVESTRE DA SILVA
Prefeito

acv/:-